



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PRIMEIRA CÂMARA DE 03/10/17

ITEM N°66

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

66 TC-002278/026/15

Prefeitura Municipal: Valinhos.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Clayton Roberto Machado.

Advogado(s): Maria Fernanda Pessatti de Toledo (OAB/SP n° 228.078), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP n° 268.858), José Américo Lombardi (OAB/SP n° 107.319), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP n° 107.509) e outros.

Acompanha(m): TC-002278/126/15 e Expediente(s): TC-002460/003/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE VALINHOS, referentes ao exercício de 2015. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas - UR-03 (fls.81/165), apresentou o Responsável, Sr. Clayton Roberto Machado, após notificação (fl.170), os seguintes esclarecimentos (expedientes TC-024683/026/16 fls.189/206 e TC-028705/026/16 - fls.268/281).

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LOA autoriza abertura de créditos suplementares até 50% da despesa inicial fixada.

Defesa - A despeito do excessivo limite para a abertura de créditos suplementares autorizado na LOA, houve efetiva movimentação orçamentária em moderado montante correspondente a 23,46% da despesa inicial fixada.



- Inexistência do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Defesa - Documentos anexos aos autos indicam a existência do Plano Municipal de Saneamento Básico.

A.2 - CONTROLE INTERNO:

- Os responsáveis não trabalham exclusivamente no Controle Interno.

Defesa - Instituiu-se o Controle Interno por meio do Decreto nº 9.187/16, bem assim nomearam-se três servidoras efetivas do quadro de pessoal para atuarem no setor até a realização de concurso público para o preenchimento dos específicos cargos daquela área.

- Falta de apresentação dos relatórios periódicos.

Defesa - Os trabalhos dos membros do Controle Interno iniciaram-se há pouco tempo e se encontram em fase inicial de adaptação.

A.3 - ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2015 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO - CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL - Necessidade de implantação de melhorias no ciclo I do ensino fundamental do Município.

Defesa - Providências consignadas no Comunicado Interno nº 200/2016-CFB possibilitaram incremento da qualidade do ensino municipal.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit orçamentário de 7,19%.

Defesa - Deve-se desconsiderar a importância relativa ao débito do Executivo perante o Instituto de Previdência Municipal de Valinhos - VALIPREV (R\$ 19.109.633,10) do cálculo da espécie por se tratar de dívida consolidada oriunda de acordo de parcelamento para quitação em 60 (sessenta) prestações.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Déficit financeiro de R\$ 17.471.409,42.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Apesar de a inflação ter alcançado 11,27% no período examinado, o baixo crescimento da arrecadação de receitas em relação ao antecedente exercício prejudicou sobremaneira o equilíbrio das contas.

- Déficit econômico de R\$ 23.061.807,08.

Defesa - Houve esforços da Administração para equilibrar suas despesas diante do quadro macroeconômico desfavorável.

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- Divergência entre os valores consignados no Balanço Financeiro e aqueles apurados pela Fiscalização.

Defesa - As diferenças derivaram de equívoco de "parametrização" do sistema contábil na oportunidade de geração dos arquivos XML. Providenciou-se a correção do defeito observado.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Falta de liquidez financeira para cobrir os compromissos de curto prazo.

Defesa - Não houve.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Divergência entre o valor do IPVA contabilizado e aquele informado pela origem.

Defesa - A divergência observada decorreu de diferentes metodologias utilizadas pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal com vistas ao repasse da quota parte das receitas do IPVA ao município.

B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:

- A Dívida Consolidada Líquida do município (110,80% da RCL) ultrapassou o limite de alerta (108% da RCL) previsto no artigo 59, § 1º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - Não houve



B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL:

- Falta de empenhamento de valores relativos aos encargos sociais e à anulação de créditos previdenciários não contabilizados.

Defesa - A obrigação financeira assumida junto ao VALIPREV (R\$ 19.109.633,10) no exercício de 2015 caracteriza-se como dívida consolidada e mereceu registro no Balanço Patrimonial, integrando a base de cálculo para fins de apuração do limite de endividamento do município.

B.3.1 - ENSINO:

- Aplicação de 24,91% da receita de impostos e transferências no setor.

Defesa - Entende deva ser revertida glosa afeta à aquisição de uniformes escolares, cujo respectivo empenho (5364-000 - R\$ 516.293,55) fora anulado em outubro de 2015. Assim, haveria destinação ao setor de quantia equivalente a 25,08% da receita de impostos ao setor.

- Destinação de 97,61% dos recursos do FUNDEB no exercício, sem que se tivesse aplicado a parcela diferida até 31.03.2016.

Defesa - Não houve.

B.5.1 - ENCARGOS SOCIAIS:

- Ausência de repasses das importâncias afetas à parte patronal dos créditos previdenciários ao Instituto de Previdência Municipal - VALIPREV.

Defesa - Não houve.

- A Prefeitura não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Defesa - Não houve.

B.5.3.2 - ADIANTAMENTOS:

- Concessão de adiantamentos em valores acima do limite da dispensa de licitação, sem que tivessem patentes a imprevisibilidade e a urgência das despesas.

Defesa - Não houve.



- Realização de despesas não previstas na lei municipal instituidora do regime de adiantamentos.

Defesa - Não houve.

- Despesas de viagem realizadas à margem da regulamentação municipal do regime de adiantamento.

Defesa - Não houve.

B.6 - BENS PATRIMONIAIS:

- Falta de formalização do inventário anual de bens móveis.

Defesa - Não houve.

- Ausência de placas de identificação nos bens patrimoniais adquiridos.

Defesa - Não houve.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

Defesa - Cópia da declaração do Diretor do Departamento de finanças afasta a anomalia detectada pela Fiscalização.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falta de divulgação do Parecer Prévio deste Tribunal na página eletrônica da Prefeitura.

Defesa - Não houve.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Pagamento de complementação de aposentadoria sem a devida contribuição do servidor.

Defesa - Os pagamentos pautaram-se nas Leis Municipais n°s 3.117/97, 3.187/98 e 4.878/13, declaradas inconstitucionais somente em outubro de 2015, por força de decisão judicial nos autos da ADI n° 21333155-46.2015.8.26.0000 proposta pelo d. Procurador Geral de Justiça do Estado, oportunidade em que houve a sua imediata interrupção. Entretanto, em virtude de liminar em Mandado de Segurança impetrado pelos servidores, o município continuou a pagá-las consoante ordem judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DESTE TRIBUNAL:

- Remessa intempestiva dos documentos ao Sistema AUDESP e parcial atendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Defesa - Não houve.

Os resultados da execução orçamentária do exercício, bem como dos antecedentes períodos, seguem demonstrados nos quadros abaixo:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	403.156.000,00	387.496.135,22	-3,88%	108,31%
Receitas de Capital	102.000,00	2.641.392,84	2489,60%	0,74%
Receitas Intraorçamentárias	198.000,00			
Deduções da Receita	(33.456.000,00)	(32.385.099,59)	-3,20%	-9,05%
Subtotal das Receitas	370.000.000,00	357.752.428,47		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	370.000.000,00	357.752.428,47		100,00%
Déficit de arrecadação		12.247.571,53	-3,31%	3,42%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	327.174.370,02	321.454.292,63	-1,75%	83,83%
Despesas de Capital	28.513.097,29	23.992.114,28	-15,86%	6,26%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	3.653.072,60	3.653.072,60	0,00%	0,95%
Repasse de duodécimos à CM	17.507.066,00	17.507.066,00	0,00%	4,57%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(2.240.214,37)		
Subtotal das Despesas	376.847.605,91	364.366.331,14		
Outros Ajustes		19.109.633,10		
Total das Despesas	376.847.605,91	383.475.964,24		100,00%
Ausência de dotações		6.628.358,33	1,76%	1,73%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(25.723.535,77)		7,19%

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2014	Déficit de	-4,19%	4,69%
2013	Superávit de	1,88%	0,39%
2012	Déficit de	-8,57%	5,32 %

A composição da dívida de curto prazo, bem assim o índice de liquidez imediata comportaram-se da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	5.633.577,16	16.249.435,44	5.597.671,34	16.285.341,26
Restos a Pagar Não Processados	13.546.917,62	4.747.793,47	10.431.642,78	7.863.068,31
Consignações	3.729.920,16	41.426.548,32	42.315.164,88	2.841.303,60
Depósitos	94.541,10	344.502,38	195.216,90	243.826,58
Outros	81.068,49	429.941.062,40	419.215.380,07	10.806.750,82
Total	23.086.024,53	492.709.342,01	477.755.075,97	38.040.290,57
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	23.086.024,53	492.709.342,01	477.755.075,97	38.040.290,57
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	9.467.810,40	0,35	
	Passivo Financeiro	27.233.539,75		

A despesa de pessoal evoluiu da seguinte maneira:

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitted Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	189.052.166,68	177.247.383,04	176.383.307,52	186.511.475,82
Inclusões da Fiscalização				20.210.450,24
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		177.247.383,04	176.383.307,52	206.721.926,06
Receita Corrente Líquida	391.106.283,24	396.601.191,23	399.191.560,44	396.859.582,42
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		396.601.191,23	399.191.560,44	396.859.582,42
% Gasto Informado	48,34%	44,69%	44,19%	47,00%
% Gasto Ajustado		44,69%	44,19%	52,09%

A aplicação do FUNDEB e dos recursos vinculados ao ensino ocorreu da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	287.831.760,75	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	32.385.099,59	
Transferências recebidas	40.635.766,95	
Receitas de aplicações financeiras	39.370,98	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	40.675.137,93	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	30.977.919,56	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	30.977.919,56	76,16%
Demais Despesas	8.723.834,51	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	8.723.834,51	21,45%
Total aplicado no FUNDEB	39.701.754,07	97,61%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	44.312.115,79	
Acréscimo: FUNDEB retido	32.385.099,59	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(102.755,34)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	76.594.460,04	26,61%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2016		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016	(351.618,82)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(4.557.791,14)	
Aplicação final na Educação Básica	71.685.050,08	24,91%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	301.488.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	80.943.786,69	
Índice Apurado	26,85%	

Setor Especializado da ATJ não identifica nos autos documento capaz de comprovar a mencionada anulação do montante de R\$ 516.293,55, relativo ao empenho afeto à aquisição de uniformes escolares, nem tampouco a utilização da parcela diferida do FUNDEB (R\$ 973.383,86) no primeiro trimestre de 2016. Assim, ratifica os cálculos da Fiscalização que apuraram insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,91% da receita de impostos e transferências) e o parcial empenhamento dos recursos provenientes do FUNDEB (97,61% - fls.284/285).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Após verificar que os déficits orçamentário (7,19%) e financeiro (R\$ 17.471.409,42) não são capazes de macular as contas, uma vez inferiores a um mês de arrecadação municipal, Unidade de Economia censura a inadimplência da Prefeitura em relação ao recolhimento das importâncias devidas ao Instituto de Previdência Municipal - VALIPREV (parcela patronal) no decorrer do exercício em apreço. Opina pela desaprovação dos demonstrativos em exame (fls.286/289).

Diante da insuficiente aplicação dos recursos no ensino, da parcial utilização das verbas advindas do FUNDEB no período em exame, bem assim da falta de recolhimento das contribuições devidas ao Instituto de Previdência local, **Chefia de ATJ** pronuncia-se pela rejeição da matéria. (fls.290/291).

À vista dos déficits orçamentário e financeiro, das excessivas alterações orçamentárias (23,46% da despesa inicialmente fixada), do baixo índice de liquidez imediata (0,35), da insuficiente aplicação dos recursos no ensino, da parcial utilização das verbas do FUNDEB, da falta de recolhimento dos encargos devidos ao INSS e ao Instituto de Previdência Municipal, o d. **Ministério Público de Contas** recomenda a emissão de parecer desfavorável às contas apreciadas (fls.293/297).

Sob os idênticos fundamentos do parecer de Chefia de ATJ, a **Secretaria-Diretoria Geral** propõe a reprovação dos balanços analisados (fls.299/303).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2012: **Desfavorável**¹ (TC-001642/026/12)

¹ **TC-001645/026/12** - Contas do Prefeito de Valinhos - exercício de 2012 - Parecer desfavorável em face da falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício de 2013: **Favorável** (TC-001713/026/13)
Exercício de 2014: **Desfavorável**² (TC-000186/026/14)

É o relatório.

GCECR
JMCF

recolhimento dos valores devidos ao INSS (parcela patronal - competências agosto a novembro/12 e 13º salário - R\$ 4.668.771,73 posteriormente parcelados), dos excessivos gastos com pessoal (55% da RCL), majorados nos últimos cento e oitenta dias do mandato, do déficit da execução orçamentária de 12,00% (R\$ 34.736.393,98), sem amparo integral do superávit financeiro do exercício pretérito (R\$ 9.385.185,72), do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (30.04.12 - liquidez de R\$ 4.575.386,53 e 31.12.12 - iliquidez de R\$ 15.446.310,23) - (Primeira Câmara - sessão de 14.10.14 - Relator: e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues - Pedido de Reexame desprovido - Tribunal Pleno - sessão de 25.11.15).

² **TC-000186/026/14** - Contas do Prefeito de Valinhos - exercício de 2014 - Parecer desfavorável em face da falta do recolhimento dos encargos devidos ao Instituto de Previdência Municipal - VALIPREV e do descumprimento da ordem cronológica de pagamentos (Primeira Câmara - sessão de 06.12.16 - Relator: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002278/026/15

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	24,91%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	97,61 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	76,16%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,09%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,30%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,98%	6%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Existente	
População	117.540 habitantes	
Suplementação do Orçamento – autorizada –50%	Realizada – 23,46%	
Execução Orçamentária	Déficit - 7,19%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 17.471.409,42	
Investimentos	0,83% da RCL	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	A
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Fiscal, Precatórios, Transparência.	
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAUDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B+**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Peças que compõem o feito indicam subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por meio da Lei Municipal nº 4.369/08, revisados mediante o Decreto nº 8.843/15, sem que existissem indevidos pagamentos no exercício.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 15.266.851,63) correspondente a 4,98% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (2014 - R\$ 298.917.983,11), aquém, portanto, do limite (6%) imposto pelo inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal³ (População de Valinhos - 117.540 habitantes).

Despesas com pessoal e reflexos (R\$ 206.721.926,06) atingiram 52,09% da Receita Corrente Líquida (R\$ 396.859.582,42) no exercício, aquém do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do artigo 20 da Lei Complementar n° 101/00⁴. Entretanto, tendo em vista que o percentual das despesas situa-se acima do limite prudencial, previsto no parágrafo único artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵, o chefe do Poder Executivo deve atentar para as vedações previstas no parágrafo único do referido dispositivo legal.

Aderida ao Regime Especial Anual de liquidação de precatórios, a Prefeitura celebrou dois acordos de parcelamento dos débitos junto ao Tribunal de Justiça - pagos, integralmente, em 30.03.16, conforme declaração de fls.1251/1252 do anexo VI - bem assim quitou os requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 55.070,93).

As alterações do orçamento (23,46% da despesa prevista inicial) não prejudicaram o equilíbrio

⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁵ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95%

(noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como se vê, anotaram-se déficits orçamentário (7,19% - R\$ 25.723.535,77 - 23,33 dias de arrecadação) e financeiro (R\$ 17.471.409,42 - 15,84 dias de arrecadação) incapazes de comprometer orçamentos e gestões futuras (RCL/2015 - 396.859.582,42).

Entretanto, advertência será endereçada à origem para que adote medidas voltadas à redução do déficit econômico e à equalização das suas dívidas de curto e de longo prazo, bem assim incrementando os meios de cobrança da dívida ativa de forma a possibilitar sua imediata retração, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013⁶.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados diretamente pelo município, enquanto que o recolhimento e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos encontram-se sob os cuidados do Consórcio Valinhos Ambiental. A propósito, deverá o município editar o Plano Municipal de Saneamento Básico e tratar o lixo antes do seu aterramento.

A Prefeitura instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP - por meio da Lei Municipal nº 3.915/05, bem assim

⁶ **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

movimentou os correspondentes recursos arrecadados em conta específica, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷.

Além disso, regulamentou-se o sistema de Controle Interno, cujos servidores, ocupantes de cargos efetivos na Prefeitura, deverão exercer exclusivamente os trabalhos daquela área de modo a preservar o princípio da eficiência dos atos da administração pública.

Demais, houve adequada aplicação dos recursos provenientes dos Royalties, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e das multas de trânsito, assim como o regular recolhimento das importâncias devidas ao FUNSET.

À saúde municipal direcionaram-se 28,30% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área contou com a aprovação do respectivo Conselho Municipal de Saúde.

Além disso, não se identificaram falhas ou necessidade de se incrementar o componente "controle vetorial" do programa municipal de controle da dengue.

A nota "B+" (Em fase de adequação) alcançada pelo município na avaliação da qualidade dos gastos do setor diante da apuração do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal - impõe seja a origem advertida no sentido de que disponibilize o agendamento de consultas nas UBSs

⁷ **Art. 8º (...)**

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

por meio de telefone, bem como implante o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

Demais, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Meio Ambiente (B), de Cidades Protegidas (A), de Gestão Fiscal (B+) e de Planejamento (B) indica adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as imperfeições observadas.

De outro norte, a nota "C+" atribuída ao i-Gov-Ti traduz resultado insatisfatório a demandar severa advertência à Prefeitura para que elimine as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Glosas dos montantes afetos às despesas impróprias ao setor educacional⁸ e àquelas relativas ao ensino infantil⁹ levaram a Fiscalização a apurar a aplicação de quantia equivalente a 24,91% das receitas de impostos e transferências no ensino.

A despeito das alegações da origem, Setor Especializado deste Tribunal não identificou nos autos documento hábil a comprovar mencionada anulação do valor de R\$ 516.293,55, relativo ao empenho afeto à aquisição de uniformes escolares, impedindo, assim, a reversão da aludida quantia ao

⁸ **Glosas efetuadas pela Fiscalização - Ensino.**

- aposentadorias e pensões da educação - R\$ 2.209.644,96
- projeto música nas escolas - R\$ 32.000,00
- aquisição de camisetas - R\$ 547.059,21
- fornecimento de alimentação - R\$ 567.564,85

⁹ - fornecimento de alimentação - R\$ 1.201.522,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

total de dispêndios com o setor no período em apreço.

Entretanto, tratando-se dos balanços do exercício de 2015, é de rigor reincluir ao montante das despesas da espécie a importância atinente aos gastos com aposentadorias e pensões glosadas pela equipe de inspeção (R\$ 2.209.644,94) à vista da decisão do E. Tribunal Pleno (sessão de 14.12.16), relativa às contas do Prefeito de Campinas, exercício de 2013 (TC-001564/026/13 - Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini¹⁰), que modulou a exclusão dos gastos com inativos do cálculo do percentual de aplicação de recursos no ensino somente a partir de 2018.

Refazendo-se as contas, constata-se a destinação de valor correspondente a 25,67%¹¹ da receita de impostos e transferências ao ensino, acima, portanto, do mínimo (25%) exigido pelo artigo 212 da CF¹².

Houve, ainda, destinação de 76,16% dos recursos do FUNDEB aos profissionais do Magistério,

¹⁰ **TC-001564/026/13** - Contas do Prefeito de Campinas - exercício de 2013 - Relatora originária - e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes - voto vencido no sentido da exclusão do montante despendido com inativos do cálculo de apuração do percentual de gastos com o ensino no período sob análise - E. Tribunal Pleno - 14.12.16.

¹¹ Aplicação no ensino - Fiscalização - R\$ 71.685.050,08
(+) Gastos com inativos - R\$ 2.209.644,96
(=) Total de despesas do setor - R\$ 73.894.695,04
(/) Receita de impostos e transferências - R\$ 287.831.760,75
(=) **Percentual de Gastos - 25,67%**

¹² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT¹³.

A análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação (IEGM) apontou para a nota "B+" (Muito Efetiva), denotando a necessidade de se promover ajustes voltados ao aperfeiçoamento do setor por meio da implantação de programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula, além de se passar a exigir dos docentes da educação básica a formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Além disso, a equipe técnica da Unidade Regional de Campinas - UR-03 selecionou 09 escolas da rede municipal que atuam no Ciclo I do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)¹⁴, com vistas à

¹³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

14

Escola	Diretor(a)	Data da Fiscalização
EMEB Gov. André Franco Montoro	Miriam Sotelo Brazão	17/11/2015
EMEB Prof. Waldomiro Mayr	Rosimar Gizeli Bertani	17/11/2015
EMEB Carlos de Carvalho Vieira Braga	Edna Mitiko Hassami K. Mori	17/11/2015
EMEB Cecília Meireles	Natalino Gatti	18/11/2015
EMEB Dom Bosco	Maria Leopoldina de Jesus Machado	18/11/2015
EMEB Prof. ^a Edina Aparecida Bampa da Fonseca	Odail Gialluca Filho	17/11/2015
EMEB Prof. ^a Fany Moletta	Eliane Passaglia	17/11/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

avaliação dos aspectos operacionais da educação local.

O minudente trabalho desenvolvido por meio de visitas "in loco" e de questionários endereçados aos respectivos Diretores e docentes indica, em síntese, que o plano de carreira dos profissionais do magistério pouco estimula a permanência de professores na rede municipal de ensino, inexistência de laboratórios de ciências, insuficiente quantidade de computadores em salas de informática, bem como de literatura infantil e infanto-juvenil nas escolas municipais, além de significativa quantidade de professores ministrando número excessivo de aulas.

Assim, de todo pertinente reiterar-se orientação do Conselho Nacional de Educação para que o Executivo institua mecanismos que assegurem a possibilidade de opção do professor ao regime de dedicação exclusiva, estimulando-o a permanecer em uma mesma escola de modo a garantir a qualificação e a continuidade do projeto político pedagógico, bem como a evoluir na sua capacitação profissional via participação em atividades de formação continuada.

Deverá, também, a Administração adotar medidas visando à adequação das escolas municipais ao estabelecido pelo parecer nº 08/2010 do Conselho Nacional da Educação quanto à quantidade de alunos por turma e por professor (24), bem assim prover as escolas de instalações físicas adequadas, de laboratórios de ciência e de informática, bem como de bibliotecas que disponibilizem literatura infantil e infanto-juvenil aos discentes daquela localidade¹⁵.

EMEB Horácio de Salles Cunha	Cláudia da Silva Santana Amaral	18/11/2015
EMEB Luiz Antoniazzi	Frederico Rodrigues	18/11/2015

15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contudo, falha grave, capaz de macular a totalidade dos demonstrativos examinados, reside na aplicação de 97,61% do montante advindo do FUNDEB, até 31.12.15, sem que fosse utilizada a parcela diferida (2,39%) até o encerramento do primeiro trimestre de 2016, contrariando o estabelecido no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹⁶. Importante consignar que a insuficiente

Itens		Quantidade de escolas					
		Não tem		Não tem o bastante		Tem o suficiente	
Instalações	Sala de professores	5	13,16%		0,00%	33	86,84%
	Sala de leitura/biblioteca	12	31,58%		0,00%	26	68,42%
	Laboratório de informática	17	44,74%		0,00%	21	55,26%
	Laboratório de ciências	36	94,74%		0,00%	2	5,26%
	Quadra coberta	26	68,42%		0,00%	12	31,58%
	Refeitório	7	18,42%		0,00%	31	81,58%
	Sala de TV/DVD	23	60,53%		0,00%	15	39,47%
	Parque infantil	14	36,84%		0,00%	24	63,16%
	Banheiros para alunos		0,00%	1	2,63%	37	97,37%
Coleções e materiais bibliográficos	Enciclopédias	17	44,74%		0,00%	21	55,26%
	Dicionário Houaiss ou Aurélio	6	15,79%		0,00%	32	84,21%
	Outros dicionários	11	28,95%	4	10,53%	23	60,53%
	Literatura infantil		0,00%	19	50,00%	19	50,00%
	Literatura infanto-juvenil	15	39,47%	15	39,47%	8	21,05%
	Paradidáticos	4	10,53%	4	10,53%	30	78,95%
Equipamentos para áudio, vídeo e foto	Retroprojektor	14	36,84%		0,00%	24	63,16%
	Tela para projeção	14	36,84%		0,00%	24	63,16%
	Televisor	3	7,89%	12	31,58%	23	60,53%
	Suporte para TV e DVD	13	34,21%	8	21,05%	17	44,74%
	Aparelho de DVD	5	13,16%	11	28,95%	22	57,89%
	Máquina fotográfica	2	5,26%		0,00%	36	94,74%
	Aparelho de CD e rádio		0,00%	11	28,95%	27	71,05%
Processamento de Dados	Computador p/ sala de informática	17	44,74%	7	18,42%	14	36,84%
	Computador adm/docentes		0,00%	2	5,26%	36	94,74%
	Impressora	4	10,53%	2	5,26%	32	84,21%
	Fotocopiadora	9	23,68%		0,00%	29	76,32%
	Guilhotina de Papel	2	5,26%		0,00%	36	94,74%

¹⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

destinação dos recursos da espécie (R\$ 972.135,80) não derivou de quaisquer glosas efetuadas pela Fiscalização.

Além disso, a despeito do regular recolhimento de valores em favor do INSS (débitos mensais equivalentes a 0,5% da RCL de 2014), do FGTS e do PASEP, declaração firmada pelo Diretor do Departamento de Finanças do Executivo (fl.1142 do anexo VI) reconheceu a liquidação de somente parte das contribuições patronais relativas aos meses de janeiro (R\$ 651.211,44) e fevereiro (R\$ 624.999,84) devidas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV.

Demais, consignou que a importância correspondente aos débitos perante o VALIPREV, relativos às demais competências do exercício (janeiro - parcial, fevereiro - montante parcial, março a dezembro de 2015 e 13º salário - montante integral - R\$ 19.109.633,10) deixou de ser liquidada em seu tempo, constituindo objeto de acordo de parcelamento (Acordo CADPREV nº 47/2016 - fls.1.145/1148 do anexo VI - 60 prestações) firmado em 29.01.16, cuja primeira prestação restou quitada em fevereiro de 2016.

Como se sabe, o refinanciamento da dívida ajustado no período subsequente (2016) com parcelas a vencer após o encerramento do mandato transgride o princípio da anualidade, relevante à manutenção do equilíbrio fiscal almejado pela Lei

Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Complementar Federal nº 101/00, comprometendo, via de consequência, orçamentos e gestões futuras.

A prática acarretou a destinação de expressivo recurso (R\$ 19.109.633,10), antes vinculado no orçamento da Prefeitura à liquidação de encargos sociais, à diversa finalidade de interesse do gestor, além da deletéria expansão de 11,07% da dívida de longo prazo quando cotejada com aquela registrada no período antecedente (2014 - R\$ 363.990.885,98 e 2015 - R\$ 404.287.468,60) que, aliás, ultrapassou o limite de alerta (108% da RCL) previsto no artigo 59, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A matéria já motivou esta C. Primeira Câmara, em sessão de 06.12.16, a reprovar demonstrativos de Valinhos, afetos ao antecedente exercício (2014 - TC-000186/026/14 - Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes).

Consigne-se, por fim, que a Unidade Regional de Campinas - UR-03 informou (21.09.17) inexistir, até o momento, efetiva ação do Executivo local visando ao refinanciamento da sua dívida perante o Instituto de Previdência Municipal - VALIPREV, nos moldes da recente Portaria do Ministério da Fazenda nº 333, de 11 de julho de 2017.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas do PREFEITO DE VALINHOS, relativas ao exercício de 2.015, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela 4ª Diretoria de Fiscalização para que o Executivo regulamente o sistema de Controle Interno, corrija



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

divergências entre o valor do IPVA contabilizado e aquele informado pela origem, incremente a cobrança da dívida ativa, reveja critérios para realização de despesas por meio de adiantamento, nos termos da regulamentação municipal sobre a matéria, formalize o inventário anual de bens móveis, identifique os bens patrimoniais adquiridos, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, divulgue o Parecer sobre as contas do Chefe do Executivo na página eletrônica do município, e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização verificará na próxima inspeção se as medidas noticiadas pela origem debelaram o defeito apontado no item Influência do Resultado Orçamentário sobre o Financeiro, bem assim acompanhe o desfecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade das leis municipais que autorizaram o pagamento de complementação de aposentadorias aos servidores municipais (ADI n° 21333155-46.2015.8.26.0000).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF